



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005232-49.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VERISSIMO TRANSPORTES – MEI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1005232-49.2022.8.26.0084/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Verissimo Transportes - MEI

Embargado: Banco Bradesco S.A.

4ª Vara do Foro de Vila Mimosa da Comarca de Campinas

Juiz prolator: José Evandro Mello Costa

Voto nº 2297

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral.

Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vícios inexistentes. Dano moral não configurado. Razões do afastamento constantes da fundamentação. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, contra o acórdão de fls. 157/161, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu, afastando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo, contraditório e obscuro, pois não houve manifestação sobre a responsabilidade objetiva do réu, diante da fraude por ele reconhecida e o dano seria presumido. Além disso, alegou ser deficiente a fundamentação a respeito da distinção entre pessoa jurídica e natural para fins de dano moral.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA. FRAUDE.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Alegação de fraude em transferência via PIX a terceiro desconhecido. No caso concreto, a presunção de regularidade da operação realizada pelo titular da conta, a

quem cabe a guarda dos dados de acesso, foi afastada pela prova de detecção da fraude comunicada pelo próprio réu. Ausência de prova a corroborar a tese defensiva. Restituição devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido, não há prova de violação à honra objetiva da autora, que não se confunde com a pessoa de seu representante, ainda que empresário individual. Além da existência de outras anotações desabonadoras em nome do representante. Indenização afastada. Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE para afastar a condenação à indenização por dano moral.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões da apelada e concluiu pelo afastamento da condenação do réu ao

pagamento de indenização por dano moral.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “Diferente do alegado pela apelada, na hipótese não há dano in re ipsa. Outrossim, a ação foi promovida por pessoa jurídica, restringindo-se a configuração do dano moral à violação da honra objetiva e não há nos autos prova de repercussão à imagem ou ao nome da autora. Mesmo que se considerasse a condição de empresário individual, o documento de fls. 35/38 informa anotações desabonadoras em nome da pessoa física (José Carlos Veríssimo) e não da autora. Ademais, vê-se que possuía outras; inexistindo prova de negativa de crédito à autora e o extrato bancário de fls. 30/34 não demonstra a cobrança de juros ou saldo negativo.” (fls. 161).

Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraude praticada por terceiro; dispensa a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano. E como consignado no acórdão, na hipótese dos autos, o dano não é presumido.

Outrossim, é cediço que a confusão entre a pessoa natural e jurídica, quando essa última é enquadrada como empresário individual; limita-se à responsabilidade patrimonial. Ademais, constou expressamente da fundamentação, ainda que se o representante legal constasse do polo ativo, não haveria dano passível de indenização pela existência doutras anotações desabonadoras.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado,

conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora